



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo nº: **1041718-92.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Marisa Lojas Varejistas LTDA e outros**

Juíza de Direito: Dr^a. **Vanessa Ribeiro Mateus**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Lojas Colombo S.A., Kabum Comércio Eletrônico S.A., Marisa Lojas S.A., Livraria Cultura S.A., Estok Comércio e Representações S.A.(Tok Stok), Saraiva e Siciliano S.A., Etna Comércio de Móveis e Artigos para Decoração S.A., Magazine Luiza S.A., NS2.COM Internet S.A. (Net Shoes), CNova Comércio Eletrônico S.A., GFG Comércio Digital Ltda., Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. (Compra Fácil), Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. (Ipiranga Shop), B2W Companhia Digital (Submarino), Ri Happy Brinquedos S.A.

Consta da petição inicial que, a partir do inquérito civil n. 14.161.1865/2013-7, instaurado pela Promotoria de Justiça do Consumidor de São Paulo, constatou-se que as rés estariam violando a Lei Estadual n. 13.747/2009 (“Lei de Entrega”), que obriga os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a realização de entrega, sem ônus adicionais aos consumidores.

O autor afirmou que foram apuradas três espécies distintas de irregularidades, consistentes na (a) não disponibilização de data e turno para entrega de mercadorias; (b) cobrança para realização dos agendamentos de data e turno por parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL

do consumidor; e (c) disponibilização de datas longínquas para entrega dos produtos na modalidade agendada.

Reputou ilícita a conduta das fornecedoras ao fixar período variável para a entrega das mercadorias adquiridas, deixando de agendar a entrega, ou, agendando-a apenas para datas remotas.

Requeru (i) a concessão de medida liminar para que (i.1) as rés sejam obrigadas a cumprir a Lei da Entrega, fixando data e turno para realização de serviço ou de entrega de produto aos consumidores, sem quaisquer ônus adicionais, ou (i.2), alternativamente, que sejam obrigadas adotar as medidas logísticas necessárias para a realização de entregas agendadas de modo que o prazo entrega ou não seja superior a treze dias úteis do prazo fixado ou seja realizado até o trigésimo dia útil após a data da confirmação do pagamento pelo consumidor, e para que (i.3) as rés sejam obrigadas a informar os prazos de entrega aos consumidores. Requeru, ainda, a confirmação da tutela antecipada em sede definitiva, além da (ii) condenação das rés, na forma do art. 95 do CDC, a indenizar os danos morais e patrimoniais causados aos consumidores lesados e (iii) condená-las a dar amplo conhecimento, em jornais de grande circulação e em seus sites, acerca do teor da sentença.

A petição inicial (fls. 01/32) foi instruída com farta documentação (fls. 33/1014).

Determinada emenda para que o polo passivo seja unitário (fls. 1015/1016). Contra a decisão, o autor interpôs o agravo de instrumento de n. 2106420-39.2016.8.26.0100 (fls. 1020/1041), provido em parte para que o litisconsórcio seja formado apenas por três rés (fls. 1047/1060).

O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento em relação a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL

Lojas Colombo S.A., Kabum Comércio Eletrônico S.A. e Marisa Lojas S.A. (fl. 1065).

Foram antecipados os efeitos da tutela (fl. 1066/1071).

Citadas (fls. 1075 e 1076), as rés Kabum e Marisa interpuseram os agravos de instrumento n. 2025447-63.2017.8.26.0000 (fls. 1077/1097) e 2029940-83.2017.8.26.0000 (fls. 1098/1151). O primeiro recurso foi julgado prejudicado e o segundo, desprovido.

A corré Marisa ofertou contestação (fls. 1154/1182). Nela, sustentou já ter se adequado à Lei da Entrega, disponibilizando a opção de entrega agendada aos seus consumidores, sem quaisquer ônus adicionais. Afirmou que realizava a entrega pelos Correios e que a entrega agendada, na maior parte das vezes, se faz desnecessária. Aduziu que, para se adequar à lei, foi obrigada a contratar empresa de distribuição, além de sistema de logística, absorvendo parte dos custos de adequação em prol do interesse coletivo. Impugnou o pleito indenizatório, porque ausente ato ilícito. Requereu a improcedência da ação.

A corré Kabum informou ter dado integral cumprimento à Lei de Entrega, permitindo ao consumidor optar pela escolha de data e turno para realização do serviço de entrega do produto e sem diferenciação de valor (fls. 1190/1198).

Veio aos autos notícia de acordo realizado com a Lojas Colombo S.A. e com a Kabum Comércio Eletrônico S.A. (fls. 1251/1254). Extinto o feito em relação a ambas as corrés (fls. 1271/1272 e 1294).

O autor se manifestou em réplica (fls. 1280/1293). A corré Marisa Lojas S.A. manifestou seu interesse conciliatório (fls. 1297/1299). A tentativa de acordo extrajudicial restou infrutífera (fls. 1316/1317).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL

Assim os autos.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, da Lei n. 13.105/15 (“Código de Processo Civil”, CPC) por não necessitar de dilação probatória.

Considerando que a questão debatida nos autos é de direito, que os fatos já se encontram comprovados pela documentação acostada, sendo suficientes para o convencimento deste Juízo (CPC, arts. 370 e 371), de rigor proceder ao julgamento antecipado.

Ab initio, cumpre anotar que não configura cerceamento de defesa o indeferimento da prova especificada pela ré (fls. 1297/1299 e 1309/1310). A realização de prova testemunhal e de prova pericial tem pouca relevância ante a documentação já juntada aos autos. Não versam estes autos sobre os procedimentos de adaptação do sistema de vendas da ré ou sobre o impacto financeiro que a pretensão do autor teria sobre o mercado. Cinge-se a controvérsia à verificação da adequação da ré aos termos da Lei de Entregas, já suficientemente esclarecida pelos documentos de fls. 106/110 e 184.

Assim, porque presentes os elementos da ação e regularmente constituídos os pressupostos processuais, passo diretamente à análise do mérito.

E, aqui, se verifica a improcedência do feito.

Compulsando a documentação que consta dos autos, o que se nota é que em outubro de 2013 – e, portanto, cerca de três anos antes da propositura desta ação – a ré já havia se adequado à Lei de Entregas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL

Consta do Relatório de Monitoramento lavrado pelo próprio autor que, em 2013, no e-commerce da ré havia “*duas opções de entrega: a) com data e turno agendados, frete pago; na simulação de R\$ 0,01 – prazo de entrega: 41 dias; b) sem data agendada, frete também pago, na simulação de R\$ 0,01 – prazo de entrega: 03 dias*” (fl. 110).

Não se vislumbram, assim, as espécies de irregularidades diagnosticadas. São fornecidas duas opções de entrega, de livre escolha pelo consumidor. Dentre elas, aquela que se faz mediante agendamento de dia e turno, sem cobrança de valores adicionais dele decorrentes (Lei de Entrega, arts. 1º e 2º).

Ademais, o prazo de entrega de 41 dias corridos não pode ser considerado excessivo ou longínquo. Relembre-se que a pretensão do autor é o ajustamento da conduta dos fornecedores, de modo que a entrega agendada “*não seja superior a 13 (treze) dias úteis adicionais ao prazo fixado para a modalidade de entrega não agendada ou que seja até o 30º (trigésimo) dia útil, ambos contados da data de confirmação do pagamento pelo consumidor- o que for menor*” (fl. 28, item 1.2). O prazo de entrega fixado pela ré se mostra, via de regra, inferior ao pedido alternativo formulado.

E, mesmo que se considere que o prazo estipulado seria superior ao prazo de três dias corridos acrescido de 13 dias úteis, não se vislumbra irregularidade na conduta. Isto porque, a um, nem a legislação consumerista, nem a lei estadual fixam prazo para a entrega agendada (o art. 39, XII, do CDC apenas obriga o fornecedor a estipular prazo de entrega, conquanto o art. 2º da Lei Estadual n. 13.747/09 obriga-o a ofertar a entrega agendada); e, a dois, o prazo é fixado de modo a compatibilizar obrigação legal com a logística da empresa, resguardando o consumidor, parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL

vulnerável, que pode optar pelo prazo menor, sem agendamento, ou pelo prazo dilatado, com a opção de entrega em mãos. Note-se que o prazo do agendamento não se mostra excessivamente dilatado de modo a frustrar a livre escolha por parte do consumidor.

Em suma, o que se verifica é a ausência de prática abusiva ou ilegal por parte da ré, razão pela qual são improcedentes as pretensões cominatórias. E, pela mesma razão, não se vislumbra a existência de ato ilícito a ensejar reparação, material ou moral, aos consumidores.

Assim, ante o exposto, julgo improcedente esta ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em relação à ré Marisa Lojas S.A., extinguindo o feito na hipótese do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar verbas sucumbenciais em desfavor do Ministério Público (Lei n. 7.347/85, art. 18). Após o trânsito em julgado, a tempo e modo, arquivem-se os autos.

No mais, por hora, **deverá a ré Kabum reapresentar o comprovante de fl. 1320, porque ilegível**. Após a vinda do documento, independente de nova decisão, dê-se ciência ao Ministério Público.

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Vanessa Ribeiro Mateus

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA